



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº _____/2022.

Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 185/2022.

Assunto: Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Moradia Digna.

Autoria: Ver. Carlinhos Petrópolis Farmácia.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 23 de novembro de 2022.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



COMISSÃO ESPECIAL LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 185/2022

EMENTA: Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Moradia Digna.

Autoria: Ver. Carlinhos Petrópolis Farmácia.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto visa a declaração de Utilidade Pública Municipal da Associação Moradia Digna.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I da CF/88.

Quanto aos aspectos legais a lei federal 9.637/1998, autorizou o poder executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas as atividades estatutárias sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e a saúde, atendidos os requisitos previstos naquele diploma

A organização social, portanto, não é um novo ente administrativo, é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios (dotações orçamentárias, isenções fiscais, etc.) para a realização de atividades necessariamente de interesse coletivo.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Municipal, pg 379, dispõe o seguinte sobre o assunto:

“Estados e Municípios, se quiserem se utilizar dessa forma de parceria na sua administração, deverão aprovar suas próprias leis. Trata-se de matéria de prestação de serviços, e, por conseguinte, de competência da respectiva entidade estatal. A lei Federal 9.637, de 1998, não é uma lei nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios. Ela pode servir de modelo, devendo ser adaptada as peculiaridades regionais ou locais, de acordo com os



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



setores considerados prioritários pela entidade: Cultura, meio ambiente, saúde, ensino, desenvolvimento tecnológico, pesquisa científica etc."

Há lei municipal disciplinando o assunto: lei municipal nº 2.343/1975, e o Projeto atende todos os seus requisitos.

Quanto à competência da autoridade, é possível que seja a matéria proposta por parlamentar, posto que não se insere no rol taxativo do artigo 61 da CF/88.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto objetiva viabilizar o fomento às atividades de interesse social desenvolvida pelas entidades sem fins lucrativos.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

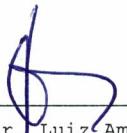
Câmara municipal, em 23 de novembro de 2022.

AS COMISSÕES DE:

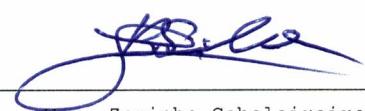
AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Carlinhos Petrópolis


Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.


Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.